

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 5291/2007

Pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 2076/07.0TBVFR

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 16 de Maio de 2007, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sociedade de Construções Soutogrande, Unipessoal, L.da, com o número de identificação fiscal 503866067 e sede na Rua da Escola, Macieira, Souto, 4520-000 Santa Maria da Feira.

É administrador do devedor António Manuel Dias Leal, com profissão desconhecida ou sem profissão, divorciado, nascido em 1 de Abril de 1966, natural da Venezuela, nacional da Venezuela, com o número de identificação fiscal 192998820, bilhete de identidade n.º 13831038, e domicílio na Rua da Escola, Macieira do Souto, 4520-707 Santa Maria da Feira.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, com endereço na Rua do Rosmaninho, 35, 1.º, apartamento 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

tação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Graça Azevedo Duarte*.

2611037056

Anúncio n.º 5292/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 9899/05.3TBVFR**

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 10 de Julho de 2007, pelas 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor António Manuel Correia Pinto, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 188313400, Rua de São José, sem número de polícia, 3700-740 Milheirós de Poiares, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Cecília Sousa Rocha e Rua, com domicílio na Rua de Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

11 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Fidalgo*.

2611035168

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 5293/2007

Prestação de contas — Processo n.º 401/04.5TBVFR-E

Autora — liquidatária judicial Dr.ª Nídia Lamas.

Ré — falida Cortiças Pinto Lima, L.da

Nos autos acima identificados, correm éditos de 10 dias, contados da data da segunda e última publicação do anúncio, citando a ré para, no prazo de 5 dias, apresentar a prestação de contas ou contestar, querendo, a acção acima identificada, com a cominação de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente.

As provas são oferecidas com os articulados.

O prazo é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais.

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Anabela Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Regina Sousa*.

2611036976